



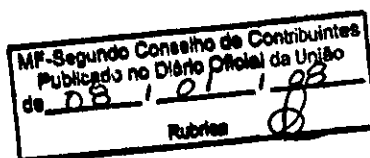
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

129

Processo nº : 10980.003952/2001-31
Recurso nº : 130.189
Acórdão nº : 204-02.515



Recorrente : DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

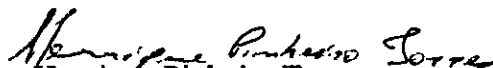
COFINS E PIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA COMPLEMENTAR. CONTEÚDO LEGAL. As instruções normativas, por enquadrarem-se no conceito de norma complementar contido no art. 100, I, do CTN, não podem invadir o campo da reserva legal, limitando-se a completar o texto das leis, dos tratados e convenções internacionais e decretos.

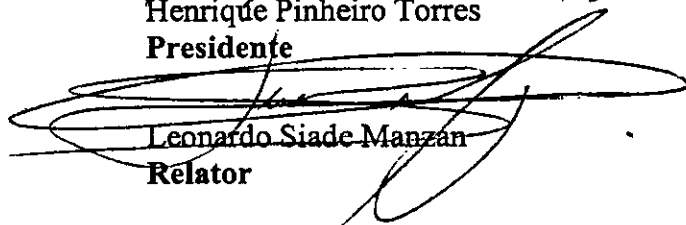
Recurso provido.

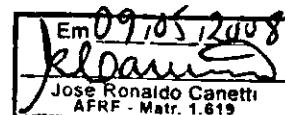
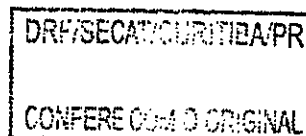
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá Munhoz e Airtton Adelar Hack.



Processo nº : 10980.003952/2001-31
Recurso nº : 130.189
Acórdão nº : 204-02.515

Recorrente : **DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba - PR, *ipsis literis*:

Trata-se de pedido de concessão de benefício fiscal, fl. 01, feito com base no disposto no art. 11 e parágrafos da Medida Provisória nº 1858-08, de 27 de agosto de 1999, relativamente a débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de contribuição para o Programa de Integração Social, objetos dos processos judiciais nºs 92.8554-7 (fl. 02), 92.9560-7 (fl. 03) e 92.5977-5 (fl. 04).

2. Juntamente com o pedido de fl. 01 a interessada apresenta os documentos de fls. 05/06 (cópia de DARF de Cofins e de PIS) que informa tratar-se de recolhimento complementar. Adicionalmente, solicita a baixa dos débitos respectivos.

3. Às fls. 08/55, cópia das petições iniciais relativas aos processos judiciais mencionados e de extratos de acompanhamento judicial.

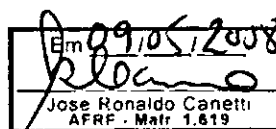
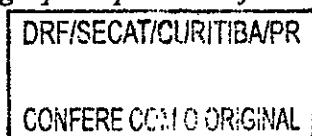
4. Após a pertinente análise, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Curitiba, por meio de seu Serviço de Tributação, proferiu, em 18/06/2001, o despacho decisório de fls. 56/57, para “reconhecer à DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS LTDA, CNPJ nº 79.065.181/0001-94, o direito ao benefício instituído pelo artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a extensão promovida pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999, relativamente aos fatos geradores da Cofins alcançados pela Ação Declaratória nº 92.0005977-5, e declarar incabível o referido benefício com relação aos fatos geradores alcançados pelas Ações Declaratórias nºs 92.0008554-7 e 92.0009560-7” (fl. 57).

5. Tendo em vista a existência de empresas que teriam sido incorporadas pela interessada, extrato às fls. 58 e 60, o Serviço de Tributação da DRF em Curitiba, atendendo a solicitação de esclarecimentos do Serviço de Arrecadação da mesma DRF, proferiu, à fl. 61, despacho atribuindo às empresas incorporadas as mesmas conclusões contidas no despacho decisório de fls. 56/57.

6. Cientificada do despacho decisório de fls. 56/57, o que somente foi efetuado em 07/03/2005, fls. 62, a interessada, por intermédio de procurador (instrumento à fl. 64), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 75/88, cujo teor é sintetizado a seguir.

7. Inicialmente, após breve descrição dos fatos, alega ser equivocado o entendimento manifestado pela DRF em Curitiba pois a Instrução Normativa SRF nº 26, de 1999, em momento algum teria limitado “a aplicação do benefício aos processos que ainda não tenham transitado em julgado” (fl. 77).

8. No item II, denominado “Dos Requisitos para Aplicação do Benefício” transcreve alguns dispositivos da legislação (art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999; art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999; art. 10 da Medida Provisória nº 1.991-14, de 2000; arts. 1º, 2º e 8º da IN SRF nº 26, de 1999), e conclui que “em nenhum momento a legislação exige que o processo judicial não possa ter transitado em julgado para a aplicação do



11 20



Processo nº : 10980.003952/2001-31
Recurso nº : 130.189
Acórdão nº : 204-02.515

benefício em evidência" (fl. 81), pois " a única exigência é que haja processo em curso, independente da fase em que se encontre" (fl. 81).

9. Argumenta que " no caso dos autos nº 92.0008554-7 e 92.0009560-7, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado, o processo ainda estava em curso, posto que não tinha sido feita a conversão dos valores depositados judicialmente" (fl. 81) e que " o despacho decisório forçou o entendimento do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 26/99, posto que atribuiu a ele eficácia restritiva de direitos determinados por Lei ordinária" (fl. 81), quando se sabe que a Lei nº 9.779, de 1999 é " expressa ao consignar a aplicação do benefício aos processos em curso, sem, no entanto, fazer qualquer restrição a processos com trânsito em julgado mas que continuam em curso" (fl. 81).

10. A seguir, no item III, "Do Conteúdo e Alcance das Instruções Normativas – Hierarquia das Leis", afirma que a atividade regulamentadora não pode extrapolar os limites da lei, nem expandi-los, sob pena de afrontar o princípio da hierarquia das leis e o princípio da legalidade.

11. Ainda sobre o tema, mas noutro item (IV), denominado de "Princípio da Legalidade" volta ao tema e afirma que a Lei nº 9.779, de 1999, não contém qualquer restrição a processos já transitados em julgado. Salieta, também, que ainda que a IN SRF nº 26, de 1999, contivesse tal restrição, ela deveria ser considerada ilegal pois estaria afrontando direito previsto em lei.

12. Prossegue, esclarecendo que uma decisão pode transitar em julgado mas o processo continuar em curso, como no caso dos processos em questão, em que ainda não havia sido operada a conversão em renda da União.

13. Lembra que o princípio da legalidade encontra respaldo na Constituição Federal e pede a sua observância.

14. No item nº V, elenca jurisprudência (STJ e TRF) versando sobre os princípios da hierarquia das leis e da legalidade.

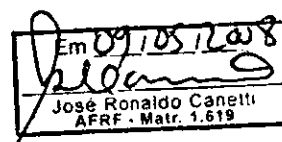
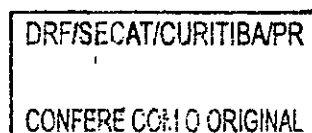
15. Ao final, solicita a revisão do despacho que denegou parcialmente o seu pedido e, conseqüentemente, a extensão do benefício em evidência aos valores recolhidos nos processos nºs 92.0008554-7 e 92.0009560-7.

16. Além dos documentos mencionados, instruem os autos: cópia da 31ª alteração do contrato social (fls. 65/70 e 90/95), cópia de documentos pessoais dos mandatários (fls. 72/73), cópia da 33ª e da 32ª alterações do contrato social (fls. 96/99).

17. É o relatório

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.





Processo nº : 10980.003952/2001-31
Recurso nº : 130.189
Acórdão nº : 204-02.515

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de concessão do benefício contido no art. 17 da Lei n.º 9.779/99, com extensão promovida pelo art. 11 da MP n.º 1.858-8, também de 1999.

O pedido relativo à Ação Declaratória n.º 92.0005977-5 não é objeto do presente Recurso Voluntário posto que já deferido pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

Portanto, nesta atual fase processual, discute-se o cabimento dos pedidos da contribuinte relativos às Ações Declaratórias n.ºs 92.0008554-7 e 92.0009560-7. A decisão de Primeira Instância indeferiu o pedido da contribuinte sob o argumento de que o benefício fiscal ora em análise só pode ser concedido se não houver trânsito em julgado nas ações judiciais.

Sem razão a DRJ em Curitiba - PR.

O art. 11 da MP n.º 1.858-8 estendeu o benefício constante da Lei n.º 9.779/99 em seu art. 17, conforme demonstra-se a seguir:

Art. 17 da Lei 9.779/99, verbis: Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

A extensão supra declinada veio com o art. 11 da MP n.º 1.858-8, também de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Grifou-se).

Entretanto, mesmo tendo atendido todos os requisitos impostos pela legislação, a contribuinte teve negado seu pleito sob a alegação de que suas ações judiciais já haviam transitado em julgado e que, deste modo, não teria o direito ao benefício fiscal.

Segundo a DRJ em Curitiba - PR, tal exigência, de não haver trânsito em julgado, decorre da IN SRF n.º 26/99, cujo teor transcreve-se adiante:

Art. 1º O disposto no inciso III do § 1º do art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, acrescido pelo art. 10 da Medida Provisória n.º 1.991-14, de 1999, aplica-se aos processos judiciais em curso, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, ainda que, em relação aos mesmos, não houver sido concedida liminar ou medida cautelar.

DRF/SECAT/CURITIBA/PR
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 09/05/2008
Leonardo
Jose Ronaldo Canetti
AFRF - Matr. 1.619

11 4



Processo nº : 10980.003952/2001-31
Recurso nº : 130.189
Acórdão nº : 204-02.515

Art. 2º O pagamento de tributos e contribuições na forma do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.991-14, de 1999, poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão, em renda da União, de depósito em dinheiro para garantia de instância.

Art. 8º Os pagamentos efetuados mediante conversão de depósito em renda deverão ser informados, pelo contribuinte, à unidade da Secretaria da Receita Federal da sua jurisdição fiscal.

Pois bem, a r. DRJ em Curitiba - PR considerou que a expressão "em curso", do art. 1º acima transcrito, exclui os processos judiciais que já transitaram em julgado. É bem verdade que a intenção pode ter sido justamente esta, todavia, é de sabença notória que uma norma complementar, como as Instruções Normativas, não pode restringir direitos garantidos por lei. Aliás, é exatamente por isso que se chama **Norma Complementar**, na linguagem do Código Tributário Nacional, art. 100, I.

O ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado é esclarecedor em seu ensinamento a respeito do tema, senão vejamos:

Diz-se que são complementares porque se destinam a completar o texto das leis, dos tratados e convenções internacionais e decretos. Limitam-se a completar. Não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementam. Além de não poderem invadir o campo da reserva legal, devem observância também aos decretos e regulamentos, que se colocam em posição superior porque editados pelo Chefe do Poder Executivo, e a este os que editam as normas complementares estão subordinados¹ (os grifos são do autor).

Compulsando-se os autos, nota-se que a contribuinte atendeu a todas as exigências legais, quais sejam: pagamento do débito até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única; ajuizamento de processo judicial até o dia 31 de dezembro de 1998; opção pelo pagamento por meio de petição protocolada no órgão competente; pagamento em dinheiro ou conversão em renda da União; informação à Receita Federal, em caso de pagamento mediante conversão em renda e débitos objetos de processos judiciais.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para declarar o direito da contribuinte ao benefício fiscal contido no art. 11 da MP nº 1.858-8 também com relação às outras duas Ações Declaratórias, quais sejam, nºs 92.0008554-7 e 92.0009560-7.


É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

DRF/SECAT/CURITIBA/PR

CONFERE COM O ORIGINAL

em 09/05/2008

José Ronaldo Canetti
AFRF - Matr. 1.619

¹ MACHADO, Hugo de Brito: *Curso de Direito Tributário*, Malheiros, São Paulo (Brasil), 2000.